



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0010753-64.2024.5.15.0088

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2024

Valor da causa: R\$ 36.510,53

Partes:

REQUERENTE: -----

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL **REQUERENTE:**

ADVOGADO: WEVERTON JOSE GUSMAO MIGUEL

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS,
VALE DO PARAIBA E REGIAO

ADVOGADO: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE

TERCEIRO INTERESSADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LORENA
TutAntAnt 0010753-64.2024.5.15.0088
REQUERENTE: -----

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO
SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO

Aos 22 (vinte e dois – quinta-feira) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Lorena, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. WILSON CANDIDO DA SILVA, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes: -- --, reclamantes, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO, reclamado.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

Conclusos os autos, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado relatório na forma do art. 852-I da CLT.

DECIDO

1. da incompetência material

O reclamado argui incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos, ao argumento de que entre as partes não existe /existiu relação de trabalho.

Incontroverso que a lide não tem supedâneo em contrato de trabalho existente (ou encerrado) entre as partes. Trata-se de lide de trabalhadores contra seu sindicato.

Não obstante, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações entre sindicatos e trabalhadores, conforme disposição constitucional vigente e expressa nesse sentido (inciso III do art. 114).

Em razão de o reclamado ter deduzido defesa contra texto expresso de lei fica advertido de que, no caso de reincidência, poderá responder como litigante de má fé, nos termos do art. 793-C da CLT.

2. ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas na inicial.

No caso, tendo o reclamado sido apontado pelos reclamantes para figurar no polo passivo da ação, com pedido para ser considerado devedor dos créditos pleiteados, não há como afastar a sua legitimidade passiva ad causam.

Nesse sentido:

" (...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . 1. Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. A legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda é constatada em razão do que afirma o reclamante (teoria da asserção). 3. Tem legitimidade passiva a reclamada que, em razão de ter participado da relação jurídica discutida nos autos, em princípio possa vir a responder pela satisfação da pretensão manifestada em juízo, como no caso dos autos em que a agravante efetuou os descontos na folha de pagamento do reclamante e os repassou ao sindicato da categoria. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR1000098-09.2015.5.02.0471, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/08/2016).

3. dos descontos a título de contribuição assistencial

Alegam os reclamantes que sofrem descontos indevidos em seus salários, relativos à contribuição assistencial, uma vez que nunca se associaram ao sindicato da categoria e/ou realizaram autorização para esses descontos.

Pelo contrário, alegam que primeiro enviaram correspondência ao sindicato desautorizando os descontos (em abril de 2024). Depois tentaram entregar suas oposições por intermédio de procurador, e por último tentaram se opor por email, porém sem obter sucesso.

Em defesa, o sindicato não nega ter recebido os pedidos dos

autores para cessarem os descontos. Sustenta, contudo, que a oposição somente é válida se exercida conforme previsto na convenção coletiva de trabalho, ou seja, de forma presencial.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, superando o entendimento estampado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e na Súmula Vinculante nº 40 do STF, ao julgar os embargos de declaração opostos nos autos do ARE 1.018.459 (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral), firmou a seguinte tese vinculante:

"é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"

Assim, embora reconhecida a constitucionalidade da imposição da contribuição assistencial aos empregados da categoria, ela está condicionada ao pleno exercício do direito do trabalhador de opor-se à contribuição.

No caso dos autos, está demonstrado que a convenção coletiva de trabalho aplicável às partes (id-8f8bcad) contempla o direito à oposição acima aludido. In verbis:

22.7 - Fica assegurado o direito de oposição pelo trabalhador ao desconto da contribuição, que será exercido em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante manifestação pessoal e individual, protocolada perante a respectiva entidade sindical laboral.

(fl. 149)

É comum a pactuação de instrumentos coletivos com cláusulas semelhantes à prevista na convenção coletiva aplicada à categoria dos reclamantes, atribuindo ao empregador a responsabilidade por tal retenção.

Da mesma forma, de forma geral os sindicatos aceitam o protocolo de cartas de oposição aos referidos descontos, que uma vez protocoladas devem ser entregues ao empregador para que este esteja acobertado em caso de execução direta da contribuição pelo sindicato da categoria.

Assim, não estando os reclamantes de acordo com os descontos

de contribuição assistencial, a norma coletiva deveria facultar-lhes a apresentação de carta de oposição ao sindicato e posterior encaminhamento de tal documento à empresa responsável pelos seus contratos de trabalho (----).

Mas a situação sob análise se revelou diferente, na medida que o reclamado criou empecilho injustificado ao recebimento das manifestações de oposição, qual seja, necessidade de comparecimento pessoal do trabalhador na sede da entidade sindical, no intuito claro de dificultar o exercício desse direito e manter os descontos.

A exigência (comparecimento pessoal) criada pela entidade sindical ofende os princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, XX e 8º, V. Está, por isso, em desconformidade com a ratio decidendi da tese vinculante firmada pela Suprema Corte, de forma que este Juízo a declara nula.

Nessas circunstâncias, e considerando a oposição expressa dos reclamantes ao desconto, condeno o reclamado a restituir os descontos efetuados nos salários destes a partir de abril de 2024 sob a rubrica de contribuição assistencial (cód. verba 109).

Também convolo para definitiva a tutela deferida conforme fl. 79, devendo o empregador dos reclamantes ser intimado de que deverá se abster de descontar a contribuição assistencial (cód.verba 109) dos salários destes seus empregados, salvo anuência expressa dos empregados para esses descontos. Determino, ainda, seja dada ciência ao Ministério Público do Trabalho da presente decisão, para as providências que julgar cabíveis.

4. dano moral

Com base na jurisprudência do C. TST os descontos indevidos no salário não ensejam, por si só, indenização por dano moral, exceto quando demonstrado que eles eram reiterados ou quando comprovada a ocorrência de circunstância que caracterize ofensa a direito da personalidade. Nesse sentido:

"(...) II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O desconto salarial indevido não gera, por si só, abalo extrapatrimonial indenizável, sendo necessária a demonstração de ofensa a direito de personalidade ou alguma circunstância ligada ao desconto indevido que resulte, isoladamente, em danos extrapatrimoniais, o que não ficou provado no caso dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"

(RR-0000779-33.2022.5.07.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/06/2024).

No caso dos autos, embora os reclamantes tenham sustentado que os descontos indevidos acarretam dano moral, não se extrai dos autos demonstração de que os descontos eram reiterados a ponto de configurar dano moral in re ipsa, tampouco comprovação de fato que implique violação aos atributos da personalidade.

Concluo, pois, inexistirem elementos que justifiquem a concessão da reparação moral pretendida.

5. justiça gratuita

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seus requerimentos foram formulados com observância de preceitos legais, especialmente Lei nº 7.115/83.

Passo à análise do requerimento do sindicato.

Para o C. TST a concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical depende de prova da insuficiência econômica.

Nesse contexto, uma vez que o sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINDICATO RÉU NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. O benefício da gratuidade da Justiça pode ser deferido à pessoa jurídica apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, ou seja, não basta a mera declaração de incapacidade financeira. No caso, não houve tal demonstração. Aplicação da Súmula nº 463, II, do TST. Pedido indeferido." (ED-AIRR-213-47.2019.5.08.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/06/2024).

6. honorários de sucumbência

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do(s) patrono(s) dos autores, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, pela aplicação do art. 791A da CLT.

Aplicável, ainda, o § 3º do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017), que é o caso de procedência parcial, quando há sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, ficando os autores condenados a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do(s) patrono(s) do reclamado em relação ao pedido que foi indeferido (indenização por dano moral), no percentil de 10% sobre o seu respectivo valor.

Tendo em vista que os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita e ante o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, já considerando a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência dos reclamantes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários.

7. época própria

Correção monetária e os juros de mora, a serem apurados em liquidação, na forma da decisão do STF quando do julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e embargos de declaração, a saber: até a data do ajuizamento da ação deve ser aplicada a correção monetária pelo índice IPCA-E, e a partir do ajuizamento deve ser utilizada apenas a taxa SELIC aplicável aos tributos federais.

Importante destacar que o E. STF não afastou a aplicação do art. 883 da CLT que prevê juros de mora a partir da distribuição da ação, portanto não haverá incidência de juros na fase pré-judicial. A taxa SELIC já comporta correção monetária e juros de mora.

A incidência da correção monetária ocorrerá a partir da exigibilidade de cada verba, observando-se quanto aos salários a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST).

8. recolhimentos previdenciários e fiscais

Não haverá recolhimentos previdenciários ou fiscais diante da natureza indenizatória da parcela que foi deferida.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, apreciando o cerne meritório da res in juditio deducta (NCPC, art. 487, I), decido ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por ---- a fim de condenar o reclamado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO a pagarem-lhe os seguintes títulos reconhecidos na fundamentação supra, nos moldes e parâmetros lá traçados e que ficam fazendo parte integrante desse decisum para todos os efeitos legais: devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial (cód.verba 109) a partir do salário de abril de 2024.

Liquidação por simples cálculos.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

O reclamado pagará honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a favor do(s) patrono(s) dos autores.

Os autores pagarão honorários advocatícios sucumbenciais a favor do(s) patrono(s) do reclamado em relação ao pedido que foi indeferido (indenização por dano moral), no percentil de 10% sobre o seu respectivo valor.

As obrigações decorrentes da sucumbência dos reclamantes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho da presente decisão, para as providências que julgar cabíveis.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$1.500,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a empresa ---- de que deverá se abster de descontar do salário dos reclamantes contribuição assistencial (cód.verba 109), em caráter definitivo, salvo anuência expressa dos reclamantes para esses descontos.

LORENA/SP, 14 de setembro de 2024.

WILSON CANDIDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WILSON CANDIDO DA SILVA - Juntado em: 14/09/2024 08:59:38 - b134862
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091018145621800000239354516?instancia=1>
Número do processo: 0010753-64.2024.5.15.0088
Número do documento: 24091018145621800000239354516